

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1

**Registro: 2012.0000321378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9278534-40.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTOS S A, é apelado INTERNATIONAL FINANCE BANK.

**ACORDAM**, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram da apelação; e negaram-lhe provimento, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 3 de julho de 2012.

**Lino Machado**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação com Revisão nº 9278534-40.2008.8.26.0000**

**Apelante** : Banco Santos S.A. (falido)

**Apelado** : International Finance Bank

**Comarca** : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais –  
Proc. 583.00.2005.0765208-6/119)

**VOTO Nº 18.806**

Falência - Pedido de Restituição – Procedência em primeiro grau – Contrato de ACC's – Manutenção.

Pressupondo-se a insolvência do falido, tem sido admitido o diferimento para o momento oportuno de sua obrigação de pagar as custas processuais – É tempestiva a apelação apresentada no prazo dilatado por Provimento do Tribunal de Justiça, em virtude do não funcionamento normal de dos órgãos jurisdicionais submetidos à sua administração. Não é nula a sentença que está suficientemente fundamentada e abordou o quanto necessário ao suporte lógico do julgamento, sem que possa ser tachada de citra petita – Caução há de ser exigida no processamento da execução provisória e não, em tese, determinada na fase de conhecimento – É cabível a restituição ao banco estrangeiro das quantias entregues ao falido para serem usadas no incentivo de exportações realizadas por empresas brasileiras.

Apelação conhecida e desprovida, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 59/60 julgou procedente pedido de restituição pelas quantias de US\$240,000.00 e US\$33,959.65, ressalvada, nos termos do que ficou decidido no AI nº 500.690-4/8-00, a necessidade de futura prestação de caução, condenada a Massa Falida pelas custas do incidente e por honorários advocatícios, arbitrados com apreciação equitativa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em mil reais, a ser atualizado a partir da prolação da sentença. Apela o falido, o qual

sustenta a desnecessidade do recolhimento do preparo do recurso, ou seja ele diferido para o final do processo. Argui a nulidade da r. sentença, ante a ausência de fundamentação e porque o julgamento foi *citra petita*, desobedecidos que foram os arts. 128 e 460, parágrafo único, do CPC; terem sido ignorados os argumentos aduzidos contrariamente à restituição, e interpretado de modo equivocado acórdão desta Câmara Especial que julgou cinco agravos de instrumento, além de não ter sido exigida caução prevista no art. 90 da LFR. Vieram contrarrazões do autor pelo desprovimento do recurso, se conhecido, uma vez que deserto e intempestivo, ou pelo seu desprovimento (fls. 165/186); a massa falida não apresentou resposta (fl. 199). Parecer do Ministério Público pelo conhecimento do recurso, e “ao final ser julgado carecedor de provimento” (fls. 200/205). A Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 211/213, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Pressupondo-se a insolvência do falido, tem sido admitido o diferimento para o momento oportuno de sua obrigação de pagar as custas processuais, razão pela qual há de ser conhecido o seu recurso, ainda que não preparado.

Cabe ao Tribunal de Justiça de cada Estado dispor, com observância das normas constitucionais legais aplicáveis, sobre a suspensão do expediente forense normal, em primeiro e segundo graus de jurisdição, dos órgãos jurisdicionais sujeitos, hierarquicamente, ao seu comando administrativo (ver art. 93, XII, e art. 99, *caput*, ambos da CF). De qualquer modo, “o aviso do Poder Judiciário sobre a suspensão dos prazos processuais vincula seus tribunais e juízos, em respeito ao princípio da boa-fé da parte que age conforme tal fato”

(Thetonio Negrão e outros, *in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 44ª edição, Saraiva, 2012, nota 1a ao art. 180). Fica afasta a arguição de intempestividade da apelação.

A r. sentença não é nula por ter deixado de apreciar todas as questões de fato e de direito postas em discussão pelo ora apelante. Basta que esteja fundamentada e que sua fundamentação seja suporte lógico ao julgamento proferido.

Como a r. sentença está suficientemente motivada, tampouco é nula por falta de fundamentação.

As questões ora sob exame já foram enfrentadas por esta Corte, que nos autos da Apelação Cível com Revisão nº 591.047-4/5-00, proferiu acórdão em 17 de novembro de 2009, por mim relatado, e com participação dos Desembargadores Romeu Ricupero (com voto declarado) e Elliot Akel, no qual os temas suscitados pelas partes foram examinados.

Para maior brevidade, e porque a argumentação então desenvolvida aplica-se ao caso sob exame, passo a transcrevê-la:

“A r. sentença recorrida considerou insuscetível de restituição a parte do dinheiro entregue pela apelante ao falido para que este o repassasse a exportadores brasileiros interessados na antecipação do recebimento do preço de suas vendas ao exterior, - mediante operações de adiantamento sobre contratos de câmbio (ACCs) - que não tenha sido paga pelos beneficiados; ou seja, o banco

estrangeiro, fornecedor das divisas ao banco nacional para que este antecipasse aos exportadores brasileiros o valor de suas exportações, só teria direito, tendo sido decretada a falência do banco nacional, a obter da massa falida a restituição das quantias que tenham sido pagas pelos exportadores beneficiados ao banco falido ou à massa falida: observando que pagamentos parciais foram feitos e que a admissibilidade do pedido de restituição fora pronunciada por esta Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento nº 446.655.4/6-00, a r. sentença recorrida delimitou em US\$1,283,077,66 o valor remanescente objeto do pedido, bem como esclareceu que “a questão remanescente a ser julgada diz respeito à circunstância de que, em verdade, até a presente data, os exportadores vendedores dos recursos contratados (f. 111 e segs.) não cumpriram as suas obrigações, não obstante vencidas” (fl. 440). O pedido foi julgado procedente em parte, deferida a restituição de US\$21,746,52 (quantia recebida pelo falido antes da intervenção extrajudicial à qual foi submetido), condenado o credor, porque, havida como preponderante sua sucumbência, nos respectivos encargos processuais (fl. 443).

A r. sentença está fundamentada no seguinte raciocínio: 1. Segundo o art. 75, § 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, este introduzido pela Lei 9.450, de 14 de março de 1997, as quantias adiantadas aos exportadores pelo banco nacional, na hipótese de este vir a falir ou a ser submetido a liquidação extrajudicial ou intervenção, serão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinadas "ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhe deram origem, *nos termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil*(grifos meus). 2. Tais "termos e condições" constavam da Circular nº 2.632, de 16 de novembro de 1995, que alterou "as disposições que regem os adiantamentos sobre contratos de câmbio, contidas no Regulamento de Câmbio de Exportação divulgado pela Circular 2.231, de 25.09.92, de forma a contemplar: a) os procedimentos a serem adotados com vistas ao pagamento dos créditos obtidos no exterior, nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação; e b) a faculdade da indicação, no contrato de câmbio, do nome do banqueiro provedor do crédito a ser utilizado no adiantamento". Por força da referida Circular 2.632/95, o item 6 do Capítulo 5 da Consolidação das Normas Cambiais- CNC passou a ter a redação que segue: "6. Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu o adiantamento sobre o contrato de câmbio de exportação, devem ser observados os seguintes procedimentos com vistas à satisfação das obrigações decorrentes da utilização de créditos obtidos no exterior para financiamento das exportações: a) os pagamentos serão realizados com base nos recursos recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a proporcionalidade em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação ao total dos créditos tomados; b) na hipótese do contrato de câmbio estar clausulado na forma do item 5 acima [transcrevo o referido item 5: "A cláusula acima indicada, a critério das partes (Banco e Exportador), poderá ser acrescida da seguinte expressão: 'OPERAÇÃO VINCULADA À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OBTIDO JUNTO AO (indicar nome do banqueiro no exterior, país e cidade)'"], os recursos recebidos do exportador serão utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior. Caracterizada a inadimplência do exportador, o pagamento ao banqueiro se dará na forma da alínea 'a' acima". 3. Conclui o douto juiz de primeiro grau, Caio Marcelo Mendes de Oliveira: "Destarte, embora, em tese, tanto os contratos cumpridos (performados) quanto os não cumpridos, como se vê do texto mencionado, no caso de falência da instituição financeira, devam ser atendidos, há menção expressa, no texto da circular ao recebimento de recursos (utiliza a expressão recursos recebidos), de sorte que não são idênticas as situações" (fl. 441, último parágrafo); de tal arte que "somente nas hipóteses de contrato de câmbio com comprovação do nome do banco fornecedor de recursos (a Circular usa a expressão 'contrato clausulado') é que o pagamento se faz integralmente (caso da alínea 'b') e sempre com base, repita-se, nos 'recursos recebidos'" (fl. 442, segundo parágrafo). Acrescenta: "Posta esta questão, no caso sob exame, em que os exportadores se encontram inadimplentes, não pode haver pagamento 'com base nos recursos recebidos',

'objeto dos adiantamentos concedidos'. Com isto, não é possível nem mesmo pagamento proporcional, pois não existem recursos sobre os quais possa incidir o mencionado rateio" (fl. 442, terceiro parágrafo). 4. Para que não haja dúvidas, o douto magistrado destaca que "também a regra do art. 86, II, da Lei de Falências se subordina ao que determina o art. 75 da Lei 4.728/65", ou seja, "à regulamentação da autoridade monetária brasileira", pois não há "nenhuma razão para que esta regulamentação não seja observada, devendo ser lembrado que o benefício concedido a estes entes estrangeiros, nas hipóteses de falência de bancos nacionais, é duma amplitude ímpar, sobrepondo-se a praticamente a todos os demais prejudicados e, por isso mesmo, não pode ter a sua aplicação ampliada a ponto de obrigar a massa falida a responder por valores que jamais foram arrecadados a seu favor" (fl. 442, antepenúltimo e penúltimo parágrafos).

Em seu parecer, vindo por cópia a fls. 525/555, o Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ao responder negativamente a indagação sobre se o Banco Central do Brasil "possui competência para estabelecer condições restritivas ao direito material dos bancos estrangeiros à restituição estabelecida nos artigos 86, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e 75, § 4º, da Lei de Mercado de Capitais", disse: "O Banco Central do Brasil não tem a referida competência. A resposta neste sentido está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

centrada na análise sistemática das normas aplicáveis e, extremamente importante, na verificação da inconstitucionalidade das atribuições outorgadas ao Banco Central do Brasil pelo parágrafo 4º in fine do art. 75 (*nota do relator: dispositivo da Lei 4.728/65*). Lembre-se que esta mudança foi feita pela Lei 9.450, de 14.03.1987, quando ainda se encontrava em vigor a redação original do art. 192 da Constituição Federal de 1988. Ali se previa o requisito essencial da promulgação de UMA LEI COMPLEMENTAR reguladora do Sistema Financeiro Nacional. Entre os objetivos expressos da Lei Complementar mencionada encontravam-se no inciso IV os relacionados às atribuições do banco central (com minúsculas). Tal tema já foi versado em diversas oportunidades pela jurisprudência contemporânea do STF. Desta maneira, a parte final do referido parágrafo quarto é inconstitucional por haver criado indevidamente nova atribuição para o Banco Central do Brasil" (ver fls. 29/30 do parecer).

Penso, porém, que a questão possa ser resolvida à margem de discussão quanto à constitucionalidade ou não do art. 75, § 4º, da Lei 4.728/65, na redação dada pela Lei 9.450/97 quando faz referência aos "termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil". Em primeiro lugar, porque nada no dispositivo faz supor que caiba ao Banco Central do Brasil definir os limites do direito dos bancos estrangeiros à restituição das quantias por eles remetidas ao banco falido para aplicação em linhas de crédito destinadas aos

exportadores nacionais: cabe ao Banco Central do Brasil, isto sim, definir o modo da entrada da moeda estrangeira no país, de sua utilização pelo banco nacional, das operações de adiantamento de contrato de câmbio; em suma, cuidar dos aspectos cambiais e monetários de todo o complexo de operações envolvendo o banco fornecedor, o banco intermediário e os exportadores.

Isso fica ainda mais claro diante do texto do art. 86, *caput*, II, da NLF, o qual prevê expressamente que a "importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, *desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente*" (itálicos do relator).

Como se vê, a recepção do art. 75, § 4º, da Lei 4.728/65, na redação dada pela Lei 9.450/97, não se deu pura e simplesmente pela NLF, a qual, não repetiu a ressalva de que, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira nacional, as quantias que tenham sido entregues por banco estrangeiro para repasse aos exportadores brasileiros se faz "nos termos e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil". Além disso, mesmo antes da NLF, a ressalva do dispositivo legal introduzido pela Lei 9.450/97 na Lei 4.728/65 não dizia o que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nela está sendo lido pelos que sustentam que a restituição prevista na Lei de Falências há de limitar-se ao montante que os exportadores brasileiros tenham pagado ao banco nacional em adimplemento das obrigações com ele contraídas por meio de adiantamentos sobre contratos de câmbio.

O que o item 6, "a" e "b", do Regulamento de Câmbio de Exportação divulgado pela Circular nº 2.632/95 estabelecia era a vinculação dos pagamentos feitos pelos exportadores para adimplemento de suas obrigações decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio ao acerto das obrigações assumidas pelo banco nacional perante o banco estrangeiro, vinculação individual, se individualizado o repasse de certa importância a certo exportador, ou global, entre todos os bancos credores estrangeiros, em relação aos repasses não individualizados, proporcional, nesta última hipótese, ao montante dos valores aplicados por aqueles bancos no banco nacional com destino ao incremento das exportações.

Como se vê, a obrigação do banco nacional não estava e não está condicionada ao adimplemento das obrigações dos exportadores aos quais o banco nacional fez o repasse das quantias a ele enviadas pelos bancos estrangeiros com aquela finalidade. Não se trata de favorecer ou desfavorecer o banco estrangeiro em relação ao banco nacional ou aos seus credores, mas, de cumprir a lei sem ressalvas casuísticas que surpreendam o investidor, que não tem controle sobre as operações realizadas no país entre o

banco intermediário e os exportadores nacionais.

Além disso, no julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 438.709.4/0, 438.729.4/0, 446.654.4/1; 446.655.4/6 e 446.656.4/0, esta Câmara lhes deu provimento 'para que os créditos dos bancos estrangeiros derivados de adiantamento de contrato de câmbio, independentemente de arrecadação individuada, possam ser objeto de pedido de restituição em conformidade com o arts. 86, II, e 87 da Lei 11.101/05.'”

Quanto à caução, observo que, embora venha sendo exigida por esta Corte para o levantamento do valor da restituição pelo credor (AI nº 554.527.4/5), é matéria que não diz respeito à fase de conhecimento da ação restituitória, uma vez que a execução provisória do julgado se fará nos termos do art. 475-O do CPC. Eventual irregularidade decorrente do cumprimento de sentença sem os cuidados exigidos em lei há de ser atacada no momento e pelo modo oportunos.

Por conseguinte, conheço da apelação e negolhe provimento, com a observação feita no parágrafo anterior.

**LINO MACHADO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica